



**LEI Nº 3.510 DE 1º DE ABRIL DE 2022**

**EMENTA:** Institui o PRC - Programa Recuperação de Créditos, não adimplidos até 05/11/2021, da AEVSF/FACAPE e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica Instituído o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos de alunos e ex-alunos, da graduação ou da pós-graduação da AEVSF/FACAPE; cujo vencimento da dívida tenha ocorrido até 05/11/2021, inscrito ou não em cadastros restritivos de crédito, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A opção pelo PRC dar-se-á mediante Termo de Confissão de Dívida do inadimplente, em formulário próprio, junto ao setor financeiro da AEVSF/FACAPE, até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º - Na hipótese de débitos com exigibilidade suspensa por força de concessão de decisão judicial precária, a inclusão no PRC dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação, bem como sobre os honorários de sucumbência.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 2º deste artigo, bem como a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia aos direitos sobre a que se funda a ação, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda a favor da AEVSF/FACAPE, permitida inclusão no PRC de eventual saldo devedor.

**Art. 2º** - Os débitos confessados nos moldes do §1.º, do art. 1º, poderão ser quitados nas seguintes condições:

I – Para quem efetuar o pagamento a vista na modalidade dinheiro, pix, cartão de débito ou crédito, este em uma única parcela, será reduzido em 100% (cem por cento) com relação aos juros e à multa;



II – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 80% (oitenta por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

III – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, na modalidade cartão de crédito, será reduzido em 85% (oitenta e cinco por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor total do débito;

IV – Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 65% (sessenta e cinco por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

V – Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, na modalidade cartão de crédito, será reduzido em 70% (setenta por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor total do débito;

VI – Para quem efetuar o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente.

VII – Para quem efetuar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

VIII – Para quem efetuar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 20% (vinte por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

§1º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em até 18 (dezoito) parcelas na hipótese do inciso VI, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão de 20% (vinte por cento).

§2º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas na hipótese do inciso VII, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão mínima de 30% (trinta por cento).



§3º - À pessoa que optar por negociar a sua dívida em 36 (trinta e seis) prestações na hipótese do inciso VIII, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor, poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão de 35% (trinta e cinco por cento).

§4º - O valor mínimo de entrada, assim como para cada parcela será de R\$100,00 (Cem Reais).

§5º - O valor máximo para incidência do PRC no cartão de crédito são de 12 (doze) prestações.

§6º - Fica vedada revisão das parcelas já quitadas, desde que, o parcelamento obedeça aos prazos e condições estabelecidas nesse artigo e seus incisos.

§7º - O aluno deverá estar adimplente com todas as parcelas vencidas do PRC, por ocasião de realização de matrícula na AEVSF/FACAPE, para a graduação ou pós-graduação, e os demais serviços de natureza educacional da instituição.

**Art. 3º** – Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas, relativos a mensalidades quitadas em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

**Art. 4º** – A inadimplência após a adesão ao PRC por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, acarretará a extinção do parcelamento, a perda dos benefícios de redução anteriormente concedidos, o acréscimo sobre o saldo devedor originário dos encargos legais de 1% (um por cento) de juros ao mês e 2% (dois por cento) de multa, bem como a inscrição dos dados do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e na dívida ativa para posterior execução judicial ou extrajudicial.

**Art. 5º** - Não poderão aderir ao presente PRC as pessoas físicas que foram beneficiadas com outro Programa de Recuperação de Créditos de mensalidades e que já tenham sido beneficiadas com política de redução de juros e multa, antes da data da publicação dessa Lei.

**Art. 6º** – Parcelas vencidas do PRC só poderão ser adimplidas a vista no cartão de débito, crédito este em uma única parcela, pix ou em espécie, não se admitindo nova negociação.

**Art. 7º** - Os devedores que estão com seus débitos ajuizados nos Tribunais de Justiça poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos previsto nesta Lei, desde que haja condição favorável pela procuradoria da AEVSF/FACAPE, que poderá analisar a viabilidade ou não, do pedido de parcelamento.



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

SAMARA MUNICIPAL

Lei nº 3510 / 2022

Nº de Folhas 04

Total de Folhas 21

Reis  
Responsável

**Art. 8º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no caput do art. 1º, e seu parágrafo 1º.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 1º de abril de 2022.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal





PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

CAMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3510 / 1 2022  
Nº de Folhas 05  
Total de Folhas 21  
Reis  
Responsável

**ATO DE SANÇÃO Nº 1.610/2022**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA**, desincumbindo-se de suas atribuições legais e com arrimo no art. 60, inciso V, da Lei Orgânica do Município, e considerando o atendimento do regular procedimento legislativo à espécie aplicado.

**I) - RESOLVE: SANCIONAR e PROMULGAR a lei que “Institui o PRC - Programa Recuperação de Créditos, não adimplidos até 05/11/2021, da AEVSF/FACAPE e dá outras providências”. Tombada sob nº 3.510, de 1º de abril de 2022, publique-se, nos termos e na forma da lei.**

Gabinete do Prefeito, em 1º de abril de 2022.

**SIMÃO AMORIM DURANDO FILHO**  
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3510 / 2022

Nº de Folhas 06

Total de Folhas 21

CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA

Casa Vereador Plínio Amorim

Responsável

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 001/2022 REDAÇÃO FINAL.

EMENTA: Institui o PRC - Programa Recuperação de Créditos, não adimplidos até 05/11/2021, da AEVSF/FACAPE e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA, aprovou e o Senhor Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica Instituído o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos de alunos e ex-alunos, da graduação ou da pós-graduação da AEVSF/FACAPE, cujo vencimento da dívida tenha ocorrido até 05/11/2021, inscrito ou não em cadastros restritivos de crédito, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A opção pelo PRC dar-se-á mediante Termo de Confissão de Dívida do inadimplente, em formulário próprio, junto ao setor financeiro da AEVSF/FACAPE, até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º - Na hipótese de débitos com exigibilidade suspensa por força de concessão de decisão judicial precária, a inclusão no PRC dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação, bem como sobre os honorários de sucumbência.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 2º deste artigo, bem como a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia aos direitos sobre a que se funda a ação, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda a favor da AEVSF/FACAPE, permitida inclusão no PRC de eventual saldo devedor.

Art.2º Os débitos confessados nos moldes do §1.º, do art. 1º, poderão ser quitados nas seguintes condições:

I - Para quem efetuar o pagamento a vista na modalidade dinheiro, pix, cartão de débito ou crédito, este em uma única parcela, será reduzido em 100% (cem por cento) com relação aos juros e à multa;

II - Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, na modalidade boleto, entrada



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

*Plínio*  
Responsável

no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 80% (oitenta por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

III – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, na modalidade cartão de crédito, será reduzido em 85% (oitenta e cinco por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor total do débito;

IV - Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 65% (sessenta e cinco por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

V - Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, na modalidade cartão de crédito, será reduzido em 70% (setenta por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor total do débito;

VI – Para quem efetuar o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente.

VII – Para quem efetuar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 40% (quarenta por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

VIII – Para quem efetuar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 20% (vinte por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

§1º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em até 18 (dezoito) parcelas na hipótese do inciso VI, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão de 20% (vinte por cento).

§2º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas na hipótese do inciso VII, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a



AMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3510 1 2022  
nº de Folhas 08  
Total de Folhas 21

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Responsável

razão mínima de 30% (trinta por cento).

§3º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em 36 (trinta e seis) prestações na hipótese do inciso VIII, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor, poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão de 35% (trinta e cinco por cento).

§4º - O valor mínimo de entrada, assim como para cada parcela será de R\$100,00 (Cem Reais).

§5º - O valor máximo para incidência do PRC no cartão de crédito são de 12 (doze) prestações.

§6º - Fica vedada revisão das parcelas já quitadas, desde que, o parcelamento obedeça aos prazos e condições estabelecidas nesse artigo e seus incisos.

§7º - O aluno deverá estar adimplente com todas as parcelas vencidas do PRC, por ocasião de realização de matrícula na AEVSF/FACAPE, para a graduação ou pós-graduação, e os demais serviços de natureza educacional da instituição.

Art.3º - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas, relativos a mensalidades quitadas em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

Art.4º - A inadimplência após a adesão ao PRC por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, acarretará a extinção do parcelamento, a perda dos benefícios de redução anteriormente concedidos, o acréscimo sobre o saldo devedor originário dos encargos legais de 1% (um por cento) de juros ao mês e 2% (dois por cento) de multa, bem como a inscrição dos dados do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e na dívida ativa para posterior execução judicial ou extrajudicial.

Art.5º - Não poderão aderir ao presente PRC as pessoas físicas que foram beneficiadas com outro Programa de Recuperação de Créditos de mensalidades e que já tenham sido beneficiadas com política de redução de juros e multa, antes da data da publicação dessa Lei.

Art.6º - Parcelas vencidas do PRC só poderão ser adimplidas a vista no cartão de débito, crédito este em uma única parcela, pix ou em espécie, não se admitindo nova negociação.

Art.7º - Os devedores que estão com seus débitos ajuizados nos Tribunais de Justiça poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos previsto nesta Lei, desde que haja condição favorável pela procuradoria da AEVSF/FACAPE, que poderá analisar a viabilidade ou não, do pedido de parcelamento.





CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3510 / 2022  
nº de Folhas 09  
Total de Folhas 21

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

*Plínio*  
Responsável

Art.8º - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no caput do art. 1º, e seu parágrafo 1º.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, 29 de março de 2022.

*Aerolaine Amós da Cruz*  
AEROLAINÉ AMÓS DA CRUZ  
Presidente

*Manoel Antonio Coelho Neto*  
MANOEL ANTONIO COELHO NETO  
1º Vice-Presidente

*Zenildo Nunes da Silva*  
ZENILDO NUNES DA SILVA  
3º Vice-Presidente

*Rodrigo Teixeira Coelho de A. Araújo*  
RODRIGO TEIXEIRA COELHO DE A. ARAÚJO  
1º Secretário

*Gaturiano Pires da Silva*  
GATURIANO PIRES DA SILVA  
3º Secretário

cas



PREFEITURA DE  
**PETROLINA**

1º votação  
**APROVADO**  
Votação: 20 x 0  
Data: 29 / 03 / 2022

**PROJETO DE LEI Nº 001/2022.**

2º votação  
**APROVADO**  
Votação: 20 x 0  
Data: 29 / 03 / 2022

AEROLANDE AMOS Assinado de forma digital  
DA por AEROLANDE AMOS  
CRUZ:65649150478 DA CRUZ:65649150478  
Dados: 2022.04.01  
11:20:04 -03'00'

**EMENTA:** Institui o PRC - Programa Recuperação de Créditos, não adimplidos até 05/11/2021, da AEVSF/FACAPE e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PETROLINA, ESTADO DE PERNANBUCO**, no uso de suas atribuições legais, submete para apreciação do plenário da Câmara Municipal de Veradores de Petrolina o seguinte Projeto de Lei:

**Art.1º** - Fica Instituído o Programa de Recuperação de Créditos, destinado a promover a regularização de débitos de alunos e ex-alunos, da graduação ou da pós-graduação da AEVSF/FACAPE, cujo vencimento da dívida tenha ocorrido até 05/11/2021, inscrito ou não em cadastros restritivos de crédito, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º - A opção pelo PRC dar-se-á mediante Termo de Confissão de Dívida do inadimplente, em formulário próprio, junto ao setor financeiro da AEVSF/FACAPE, até 31 de dezembro de 2022.

§ 2º - Na hipótese de débitos com exigibilidade suspensa por força de concessão de decisão judicial precária, a inclusão no PRC dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, bem assim à renúncia dos direitos sobre os quais se funda a ação, bem como sobre os honorários de sucumbência.

§ 3º - A inclusão dos débitos referidos no § 2º deste artigo, bem como a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 4º - Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia aos direitos sobre a que se funda a ação, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda a favor da AEVSF/FACAPE, permitida inclusão no PRC de eventual saldo devedor.

**Art.2º** Os débitos confessados nos moldes do §1.º, do art 1º, poderão ser quitados nas seguintes condições:

I – Para quem efetuar o pagamento a vista na modalidade dinheiro, pix, cartão de débito ou crédito, este em uma única parcela, será reduzido em 100% (cem por cento) com relação aos juros e à multa;

II – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 80% (oitenta por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

**AMARA MUNICIPAL**  
Lei nº 3510 / 1 / 2022  
º de Folhas 10  
Total de Folhas 37 / 21  
*Seis*

Assinado por 1 pessoa: MIGUEL DE SOUZA LEO COELHO  
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://petrolina.1doc.com.br/verificacao/8217-7BC0-87B9-DEFE> e informe o código 8217-7BC0-87B9-DEFE





III – Para quem efetuar o pagamento em até 06 (seis) parcelas, na modalidade cartão de crédito, será reduzido em 85% (oitenta e cinco por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor total do débito;

IV - Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 65% (sessenta e cinco por cento), com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

V - Para quem efetuar o pagamento em até 12 (doze) parcelas, na modalidade cartão de crédito, será reduzido em 70% (setenta por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor total do débito;

VI – Para quem efetuar o pagamento em até 18 (dezoito) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 50% (cinquenta por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente.

VII – Para quem efetuar o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 40% (quarenta por centos) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 35% (trinta e cinco por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

VIII – Para quem efetuar o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, na modalidade boleto, entrada no percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total e atualizado da dívida, no ato da adesão ao PRC e as demais a cada 30 (trinta) dias, será reduzido em 20% (vinte por cento) com relação aos juros e à multa sobre o valor remanescente;

§1º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em até 18 (dezoito) parcelas na hipótese do inciso VI, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão de 20% (vinte por cento).

§2º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em 24 (vinte e quatro) parcelas na hipótese do inciso VII, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão mínima de 30% (trinta por cento).

§3º - A pessoa que optar por negociar a sua dívida em 36 (trinta e seis) prestações na hipótese do inciso VIII, com prestação de fiança, e inexistindo restrições creditícias em nome do garantido e do garantidor, poderá ter seu valor de entrada no parcelamento reduzido para a razão de 35% (trinta e cinco por cento).

§4º - O valor mínimo de entrada, assim como para cada parcela será de R\$100,00 (Cem Reais).

§5º - O valor máximo para incidência do PRC no cartão de crédito são de 12 (doze) prestações.



§6º - Fica vedada revisão das parcelas já quitadas, desde que, o parcelamento obedeça aos prazos e condições estabelecidas nesse artigo e seus incisos.

§7º - O aluno deverá estar adimplente com todas as parcelas vencidas do PRC, por ocasião de realização de matrícula na AEVSF/FACAPE, para a graduação ou pós-graduação, e os demais serviços de natureza educacional da instituição.

**Art.3º** - Esta Lei não se aplica aos débitos de pessoas físicas, relativos a mensalidades quitadas em datas anteriores ao da publicação desta Lei.

**Art.4º** - A inadimplência após a adesão ao PRC por 03 (três) meses consecutivos ou alternados, acarretará a extinção do parcelamento, a perda dos benefícios de redução anteriormente concedidos, o acréscimo sobre o saldo devedor originário dos encargos legais de 1% (um por cento) de juros ao mês e 2% (dois por cento) de multa, bem como a inscrição dos dados do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e na dívida ativa para posterior execução judicial ou extrajudicial.

**Art.5º** - Não poderão aderir ao presente PRC as pessoas físicas que foram beneficiadas com outro Programa de Recuperação de Créditos de mensalidades e que já tenham sido beneficiadas com política de redução de juros e multa, antes da data da publicação dessa Lei.

**Art.6º** - Parcelas vencidas do PRC só poderão ser adimplidas a vista no cartão de débito, crédito este em uma única parcela, pix ou em espécie, não se admitindo nova negociação.

**Art.7º** - Os devedores que estão com seus débitos ajuizados nos Tribunais de Justiça poderão aderir ao Programa de Recuperação de Créditos previsto nessa Lei, desde que haja condição favorável pela procuradoria da AEVSF/FACAPE, que poderá analisar a viabilidade ou não, do pedido de parcelamento.


**Art.8º** - Fica o Chefe do Executivo autorizado, através de Decreto Municipal, a prorrogar os prazos estabelecidos no caput do art. 1º, e seu parágrafo 1º.

**Art.9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito, 09 de fevereiro de 2022.

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal



  
Responsável

**Mensagem de Envio do Projeto de Lei Nº 001/2022**

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**SR. AEROLANDE AMÓS DA CRUZ**  
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Petrolina/PE

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação de Vossa Excelência e seus ilustres pares o incluso **Projeto de Lei nº 001/2022**, que institui o PRC - Programa Recuperação de Créditos da AEVSF/FACAPE, não adimplidos até 05/11/2021, e dá outras providências.

Estamos conscientes da importância do papel da Autarquia Educacional do Vale do São Francisco - AESVF/FACAPE para o desenvolvimento científico, social e econômico da nossa cidade e da região.

No entanto, para que esse papel seja cumprido, há necessidade de recursos que são oriundos principalmente do pagamento das mensalidades dos usuários dos seus serviços.

Atualmente o alto índice de inadimplência vem gerando dificuldades financeiras para a AESVF/FACAPE, e, considerando as dificuldades decorrentes da pandemia do coronavírus, que assola a comunidade em geral, em especial esta autarquia, e ciente das dificuldades que enfrentada pelo corpo discente, vem, através do presente projeto buscar facilitar o cumprimento de sua obrigação e, assim, a AEVSF receber o crédito pendente que muito necessita.

Por isso, apresentamos o presente projeto como objetivo de criar condições diferenciadas para promover a regularização de créditos da AEVSF/FACAPE, decorrentes de débitos de pessoas físicas, alunos e ex-alunos, não adimplidos, nos cursos de graduação e pós-graduação, cujo fato gerador tenha ocorrido até 05 de novembro de 2021, com a redução de multas e juros e o parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.

Assim, ao encaminhar esta proposição aos Excelentíssimos Senhor Presidente e Senhores Vereadores, espero e confio que a mesma seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Egrégia Câmara Municipal e reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares os meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO**  
Prefeito Municipal

**PROJETO DE LEI Nº 001/2022**

CÂMARA MUNICIPAL

Lei nº 3510 / 1 2022

nº de Folhas 14

Total de Folhas 24

Prefeitura de Petrolina <notificacao@1doc.com.br>

Seg, 21/03/2022 09:52

Para: camarapetrolina.pleg@hotmail.com <camarapetrolina.pleg@hotmail.com>; camarapetrolina@gmail.com <camarapetrolina@gmail.com>

*Alis*  
Responsável

📎 1 anexos (197 KB)

Mensagem\_e\_Projeto\_de\_Lei\_n\_001\_2022.pdf;

**Ofício 358/2022:**

CÂMARA MUNICIPAL DE PETROLINA  
EXPEDIENTE EXTERNO  
22 / 03 / 2022

Presidente



Excelentíssimo Senhor

**Aerolande Amós da Cruz**

Presidente da Câmara de Vereadores

Petrolina-PE

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o **Projeto de Lei nº 001/2022**, a fim de que possa garantir conhecimento a essa augusta Casa.

Na oportunidade, registramos nossos protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

**FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS**

Procurador-Geral do Município

**Julieny Menezes Leite**

*Diretora*

Saiba como responder este Ofício



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
Casa Vereador Plínio Amorim

CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3510 / 2022  
nº de Folhas 15  
Total de Folhas 30 21  
Responsável

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2022 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** INSTITUI O PRC - PROGRAMA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, NÃO ADIMPLIDOS ATÉ 05/11/2021, DA AEVSF/FACAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** VEREADOR RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 001/2022 enviado à esta Casa Legislativa para que seja apreciado, ao passo que, conforme sua ementa, *institui o PRC - Programa Recuperação de Créditos, não adimplidos até 05/11/2021, da AEVSF/FACAPE e dá outras providências.*

Com efeito, em detida análise dos termos da proposta legislativa, dita norma ao criar um Programa de Recuperação de Crédito, busca diminuir a inadimplência e receber os créditos de alunos e ex-alunos para, com isso, fazer frente aos custos operacionais da Autarquia Municipal, notadamente em relação à remuneração de pessoal da FACAPE.

Em apertada síntese, este é o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 001/2022, a presente proposta visa criar o PRC - Programa Recuperação de Créditos, não adimplidos até 05/11/2021, da AEVSF/FACAPE.

Como é de conhecimento comum, com a pandemia do coronavírus – COVID/19 houve um forte abalo na economia nacional gerando uma crise econômica, ao passo que refletiu na solvência da população em geral. Com isso, ficou evidente o aumento da inadimplência das mensalidades da FACAPE, ocasionando, por conseguinte, a dificuldade da instituição em arcar com os seus custos e fornecedores.

Com efeito, é dado à cada Poder Constituído, e neste caso, o Poder Executivo gerir a organização administrativa, além de gerenciar seu quadro de pessoal de forma harmônica com os outros Poderes e condizente com os ditames legais. Neste passo, o exercício da função administrativa da Prefeitura Municipal de Petrolina, no pertinente à estruturação e regulamentação de seu funcionamento, deve ser resguardado. Com isso, é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que digam respeito ao seu quadro funcional, conforme disciplina o art. 40 da Lei Orgânica:

**Art. 40.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

**I** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

**II** - fixação e aumento da remuneração dos servidores do Poder Executivo;

**III** - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

**IV** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoais da administração;

**V** - **criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.**

Note que o objetivo do projeto analisado, segundo exposto na sua justificativa é *criar condições diferenciadas para promover a regularização de créditos da AEVSF/FACAPE, decorrentes de débitos de pessoas físicas, alunos e ex-alunos, não adimplidos, nos cursos de graduação e pós-graduação, cujo fato gerador tenha ocorrido até 05 de novembro de 2021, com a redução de multas e juros e o parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.*

Nesta ordem de ideias, insta concluir: é da competência exclusiva do Poder Executivo Municipal dispor sobre a organização administrativa, devendo iniciar o processo legislativo para tanto.

Diante do que foi exposto nos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.


### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

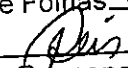
Sala das Comissões, 25 de março de 2022.

  
Vereador RUY WANDERLEY GONÇALVES DE SÁ

Relator

  
Vereador WENDERSON DE MENEZES BATISTA  
Presidente

  
Vereador ZENILDO NUNES DA SILVA  
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL  
ei nº 3510 / 1 / 2022  
º de Folhas 16  
otal de Folhas 21  
  
Responsável





CÂMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3510 / 2022  
nº de Folhas 17  
Total de Folhas 21  
Plínio  
Responsável

**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2022 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** INSTITUI O PRC - PROGRAMA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, NÃO ADIMPLIDOS ATÉ 05/11/2021, DA AEVSF/FACAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** VEREADOR JOSIVALDO ALBINO DE BARROS

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

### 1. RELATÓRIO

Foi enviado à esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº. 001/2022 que institui o PRC - Programa Recuperação de Créditos, não adimplidos até 05/11/2021, da AEVSF/FACAPE e dá outras providências.

Na sua justificativa argumenta o Chefe do Poder Executivo que durante o período de pandemia causada pelo Coronavírus (COVID-19) houve um aumento da inadimplência, o que está trazendo dificuldades da mencionada Autarquia Municipal arcar com os custos, principalmente, de pessoal.

Assim, o objetivo do projeto é *criar condições diferenciadas para promover a regularização de créditos da AEVSF/FACAPE, decorrentes de débitos de pessoas físicas, alunos e ex-alunos, não adimplidos, nos cursos de graduação e pós-graduação, cujo fato gerador tenha ocorrido até 05 de novembro de 2021, com a redução de multas e juros e o parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.*

Este é, em estreita síntese, o relatório.

### 2. VOTO DO RELATOR

Consoante o informado no Relatório acima e em cotejo aos motivos expostos no projeto, pretende o Prefeito a instituição de um Programa de Recuperação de Créditos não adimplidos até 05/11/2021, de alunos e ex-alunos da AEVSF/FACAPE.

Conforme destacado na justificativa e sendo de conhecimento público, em razão dos efeitos da pandemia de COVID 19, houve um aumento da inadimplência gerando dificuldades da instituição em arcar e cobrir os

custos operacionais da FACAPE, notadamente no que diz respeito ao pagamento de seu pessoal.

Com efeito, é cediço que com a oferta de um programa deste jaez, oferecendo o benefício da redução de juros e multas e parcelamentos, haverá um interesse de alunos e ex-alunos em quitar suas pendências financeiras, ocasionando, por conseguinte, o recebimento de débitos e possibilitando o pagamento do pessoal e dos custos da instituição.

Em análise aos dispositivos do Projeto de Lei nº. 001/2022 é de se observar que em seu art. 1º destaca-se que os débitos que poderão aderir ao benefício serão as mensalidades inadimplidas até 05/11/2021 de alunos e ex-alunos da graduação ou da pós-graduação da AEVSF/FACAPE, inscritos ou não em cadastros restritivos de crédito, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Ademais, a opção em aderir ao programa dar-se-á mediante Termo de Confissão de Dívida do inadimplente, em formulário próprio, junto ao setor financeiro da AEVSF/FACAPE, até 31 de dezembro de 2022.

Por seu turno, foi exposto no art. 2º o escalonamento de como e em quantas parcelas pode ser aderido o benefício, distribuindo os descontos nos juros e multas.

Note que o art. 4º traça a possibilidade de extinção do parcelamento ao beneficiário que ficar inadimplente por 03 (três) meses consecutivos ou alternados.


Por outro lado, consta no art. 5º expressamente a proibição de adesão de pessoas físicas que já foram beneficiadas com outro Programa de Recuperação de Créditos de mensalidades e que já tenham sido beneficiadas com política de redução de juros e multa, antes da data da publicação dessa Lei.

Por fim, no art. 8º tem-se a possibilidade de o Poder Executivo, através de Decreto Municipal, prorrogar os prazos do programa.

Assim, a proposta legislativa tem pertinência temática a esta Comissão, podendo ser aventadas no presente Projeto.

Diante do exposto, corroborando ao quanto exposto nos motivos apresentados pelo Chefe do Poder Executivo este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.



### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.




Vereador **JOSIVALDO ALBINO DE BARROS**

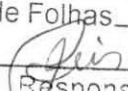
Relator



Vereador **OSÓRIO FERREIRA SIQUEIRA**  
Presidente



Vereador **AUGUSTO CÉSAR RODRIGUES DURANDO**  
Secretário

CAMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3510 / 2022  
Nº de Folhas 19  
Total de Folhas 21  
  
Responsável



**CÂMARA DE VEREADORES DE PETROLINA**  
**Casa Vereador Plínio Amorim**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E JUVENTUDE**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2022 – PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** INSTITUI O PRC - PROGRAMA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS, NÃO ADIMPLIDOS ATÉ 05/11/2021, DA AEVSF/FACAPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**AUTOR:** PODER EXECUTIVO

**RELATOR:** VEREADOR DIOGO SILVA HOFFMANN

**CONCLUSÃO DO PARECER:** FAVORÁVEL

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº. 001/2022 enviado à esta Casa Legislativa contendo notória matéria pertinente à competência desta Comissão Permanente, visto que pretende a instituição do PRC - Programa Recuperação de Créditos, não adimplidos até 05/11/2021, da AEVSF/FACAPE.

Em apertada síntese, este é o relatório.

**2. VOTO DO RELATOR**

Pela detida análise dos termos do Projeto de Lei Ordinária nº. 001/2022, a presente proposta visa a criação do PRC - Programa Recuperação de Créditos, não adimplidos até 05/11/2021, da AEVSF/FACAPE. Ademais, o objetivo de tal instituição visa criar condições diferenciadas para promover a regularização de créditos da AEVSF/FACAPE, decorrentes de débitos de pessoas físicas, alunos e ex-alunos, não adimplidos, nos cursos de graduação e pós-graduação, cujo fato gerador tenha ocorrido até 05 de novembro de 2021, com a redução de multas e juros e o parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.

Com efeito, se fez necessária a criação deste programa de recuperação de crédito, pois é cediço que há uma crise financeira que assola o país e que vem trazendo enormes prejuízos à instituição FACAPE, onde há notícias de atrasos dos salários dos professores e funcionários, sendo necessária e razoável a criação do programa.

Os dispositivos tratados na proposta de lei são correlatos ao assunto, não demonstrando qualquer incongruência ao tema e não contradiz com a legislação de regência.

Ademias, é preciso esclarecer que a justificativa do projeto de lei destacou: *"Atualmente o alto índice de inadimplência vem gerando dificuldades financeiras para a AESVF/FACAPE, e, considerando as dificuldades decorrentes da pandemia do coronavírus, que assola a comunidade em geral, em especial esta autarquia, e ciente das dificuldades que enfrentada pelo corpo discente, vem, através do presente projeto buscar facilitar o cumprimento de sua obrigação e, assim, a AEVSF receber o crédito pendente que muito necessita"*.

O mencionado programa pretende criar condições diferenciadas para promover a regularização de créditos da AEVSF/FACAPE, decorrentes de débitos de pessoas físicas, alunos e ex-alunos, não adimplidos, nos cursos de graduação e pós-graduação, cujo fato gerador tenha ocorrido até 05 de novembro de 2021, com a redução de multas e juros e o parcelamento em até 36 (trinta e seis) meses.

Implantado o programa disposto no projeto em análise, haverá um aumento na adimplência dos débitos e, outrossim, a manutenção de alunos que esforçadamente estudam na referida instituição.

Diante de todo o exposto, bem como pelos termos dos motivos apresentados pelo Prefeito quando do envio deste Projeto de Lei, este relator entende pela tramitação regular da matéria.

Este é o parecer.

### 3. VOTO DA COMISSÃO

Os membros da Comissão abaixo subscritos, considerando a exposição de motivos da relatoria, votam pela **APROVAÇÃO** da matéria.

Sala das Comissões, 28 de março de 2022.

Vereador **DIOGO SILVA HOFFMANN**  
Relator

Vereador **MÁRIA ELENA DE ALENCAR**  
Presidente

Vereador **JOSÉ JOSINALDO DE ALENCAR LIMAR**  
Secretário

AMARA MUNICIPAL  
Lei nº 3510 / 2022  
nº de Folhas 21  
Total de Folhas 21  
Responsável